PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002026-89.2013.815.0000
AGRAVANTE : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : Karla Trigueiro da Silva Teixeira
AGRAVADA : Dayse Vanessa de Farias Fernandes
ADVOGADOS : Aleksandro de Almeida Cavalcante e outro
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Antônio Sérgio Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n. 33/STJ). 2. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC)”. Precedente do STJ. (STJ; CC 110.236; Proc. 2010/0013223-7; MS; Segunda Seção; Relª Minª Maria Isabel Gallotti; Julg. 25/05/2011; DJE 02/06/2011)

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A, desafiando decisão do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida por Dayse Vanessa de Farias Fernandes, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que a empresa promovida “*autorize a cirurgia com o fornecimento do material especificado, sob pena de*

multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais)" - fls. 241/242.

A Recorrente, inicialmente, suscita a preliminar de incompetência em razão da matéria, pugnando pelo encaminhamento da presente ação para a Justiça do Trabalho.

No mérito, afirma que o programa instituído e administrado pela empresa ora suplicante, que é a Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, não é considerado um plano de saúde como os tradicionais vendidos no mercado, e sim um benefício criado pela PETROBRAS, razão pela qual, possui um regramento próprio, que os titulares e seus dependentes se vinculam.

Além disso, alega que o gozo e extensão dos benefícios da assistência supletiva estão condicionados às regras e aos limites que a concedente estipulou.

Ademais, trás algumas explicações acerca da cirurgia de Distectomia Percutânea com Kit de Distectomia Percutânea Disc-FX, dando ênfase, em síntese, ao fato de que os procedimentos cirúrgicos disponibilizados pela AMS possuem peculiaridades previamente estabelecidas entre ambas as partes, e que, além disso, o simples fato de existir um benefício de assistência médica, não significa dizer que qualquer tratamento ou procedimento deva ser autorizado pela empresa gestora do programa.

Em adição, assevera que as cláusulas pactuadas entre os litigantes devem ser respeitadas, cujas opções foram, inclusive, concretizadas em acordos coletivos.

Ao final, pugna pela suspensão da decisão atacada. Na oportunidade de julgamento definitivo desta súplica instrumental, requer o seu provimento, acolhendo as questões prévias levantadas, e, caso ultrapassadas, que no mérito seja reformado o decreto judicial objurgado – fls. 02/30.

Acostou documentos – fls. 31/247.

É o relatório.

DECIDO

Assiste razão a Agravante.

Como pode ser visto do relatório, a Agravante busca, através deste recurso, a cassação da decisão agravada, que lhe impôs a obrigação de autorizar a cirurgia com o fornecimento do material especificado, nos moldes requeridos pela Promovente na demanda em trâmite no primeiro grau de jurisdição, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inicialmente, analiso questão prévia que pode prejudicar as demais alegações veiculadas na exordial da irresignação instrumental.

A Recorrente suscita a preliminar de incompetência da Justiça Comum, para que os autos sejam remetidos para a Trabalhista.

Entendo que a suplicante possui razão, pelos argumentos que passo a expor.

Pois bem, da análise dos autos, extrai-se que a parte recorrida, a senhora Dayse Vanessa de Farias Fernandes, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais, para que a Promovida, ora Suplicante, com base no plano de saúde denominado de Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, autorize a realização de uma cirurgia de Distectomia Percutânea com Kit de Distectomia Percutânea Disc-FX .

O referido benefício (AMS) foi instituído pela Petrobras, mediante Acordo de Trabalho Coletivo, cuja cópia segue às fls. 107/187, no intuito de beneficiar os funcionários da empresa recorrente, bem como os seus dependentes, através de rede credenciada pela mencionada sociedade de economia mista.

Com efeito, a competência para interpretação das regras de Acordos Coletivos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, é da Justiça Especializada, senão, vejamos:

> *"Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."*

Nesse mesmo sentido, o art. 114, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 625 da CLT, estabelecem que:

> *"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
> *(...)*
> *IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."*
>
> *"Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho."*

Logo, para se discutir a execução de cláusulas de uma determinada convenção ou acordo coletivo de trabalho, a competência é da Justiça Laboral, na forma dos regramentos já transcritos.

Nesse sentido, trago à baila precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO EM SISTEMA DE AUTOGESTÃO E REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação que discute a inclusão de menor sob guarda como beneficiário de plano de assistência à saúde oferecido por companhia estatal em sistema de autogestão e regulado por acordo coletivo de trabalho. 2. A interpretação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho sempre foi de competência da Justiça Laboral, mesmo antes da EC nº 45/04, encontrando disciplina no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Precedentes. 3.* ***Não há sentido em subtrair da Justiça Laboral a apreciação de questões que se mostrem intimamente***

ligadas à relação de trabalho, sob pena de se contrariar a própria lógica do sistema de distribuição de competência adotado pelo ordenamento jurídico pátrio*. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."* (**STJ**. RMS 30.859. Proc. 2009/0219675-2. SP. Terceira Turma. Relª Minª Fátima Nancy Andrighi. **J. em 16/11/2010**). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. TRABALHADOR APOSENTADO. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DISCIPLINADA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. I. ***Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo ser a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho. II. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado****".* (**STJ**. CC 96.902. Proc. 2008/0137243-2. SP. Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. **J. em 16/02/2009**). Grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL, VISANDO AFASTAR ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DA CASSI. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A. QUE DIMINUIU A PARTICIPAÇÃO DO BANCO NOS APORTES REALIZADOS A ESTA ASSOCIAÇÃO, SEM CONTUDO ALTERAR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DOS FUNCIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE A AÇÃO, DA FORMA COMO PROPOSTA, E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ***Os precedentes recentes da 2ª Seção indicam que, nos litígios envolvendo empregados, sindicato e plano de saúde, a competência será deslocada para a justiça trabalhista somente quando a controvérsia estiver fundada, mesmo que remotamente, no contrato de trabalho ou em acordo coletivo.*** *- Na presente hipótese, trata-se de lide instaurada com o objetivo de discutir a legalidade de alteração estatutária na CASSI no dispositivo referente à proporção de contribuições do Banco do Brasil a esta associação. Tal alteração não acarretou nenhum ônus aos trabalhadores e nem alterou o contrato de trabalho destes. Nenhum ponto de contato existe, portanto, entre tal questão, da forma como colocada, e a competência da justiça do trabalho. Conflito conhecido para declarar competente o juízo cível."* (**STJ**. CC 64.079. Proc. 2006/0117707-7. SC. Segunda Seção. Relª Min. Fátima Nancy Andrighi. **J. em 28/05/2008**). Grifei.

Acrescento que o processamento e julgamento desta demanda pela Justiça Trabalhista não irão suprimir da menor os direitos e garantias que lhe são assegurados pela Constituição Federal, de modo que as regras previstas nos dispositivos legais pertinentes a matéria terão de ser observadas pelo Judiciário Laboral na interpretação do acordo coletivo de trabalho.

Por oportuno e necessário, entendo como prudente a manutenção, temporária, da medida liminar concedida no primeiro grau de jurisdição, até que seja apreciada pela Justiça do Trabalho, com o fito de resguardar a saúde da Recorrida, que busca a tutela de um dos bens protegidos constitucionalmente, que é o direito à vida.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico, adotou esse mesmo posicionamento, senão vejamos trecho extraído de atesto proferido por aquela Corte:

> *"Nesse contexto, porém, com vistas a resguardar o melhor interesse e o bem estar do menor, mostra-se prudente manter temporariamente a eficácia da decisão que determinou a inclusão de T. S. C. na AMS, como beneficiário de seu avó e guardião legal, M. de C., até que a questão seja apreciada pela Justiça do Trabalho."* (**STJ**. RMS 30.859. Proc. 2009/0219675-2. SP. Terceira Turma. Relª Minª Fátima Nancy Andrighi. **J. em 16/11/2010**).

Por essas razões, nos termos acima mencionados, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum**, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Trabalhistas da Capital, restando prejudicadas as demais questões veiculadas na irresignação instrumental.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de agosto de 2014.

Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora